TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004720-34.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 1205/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1150/2018 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: WALDIR SOARES NETTO e outro

Réu Preso

Aos 16 de agosto de 2018, às 14:40h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JÚNIOR, acompanhado de defensor, o Drº Ricardo Fucchi - OAB 352307/SP. Presente o réu WALDIR SOARES NETTO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WALDIR SOARES NETTO, qualificado a fls.52, e PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JUNIOR, qualificado a fls.59, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 09 de maio de 2018, por volta das 17h00min, à Avenida Morumbi, próximo à viela de acesso ao antigo Fepasa, Vila Prado, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de venda e comercialização, traziam consigo e transportavam 259 (duzentas e cinquenta e nove) porções de cocaína, acondicionadas em cápsulas plásticas, pesando aproximadamente 307g, e 52 (cinquenta e duas) porções de maconha, acondicionadas em invólucros plásticos, com preso aproximado de 219g. Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, policiais militares realizaram operação destinada a coibir a prática do tráfico de drogas na região do conjunto habitacional CDHU da Vila Isabel, apoiados por um helicóptero da corporação, sendo certo que os denunciados, que lá realizavam o tráfico, ao notarem tal ação, empreenderam fuga, na condução do veículo Fiat/Palio, cor verde, placas DCG 9230/Araras-SP, trazendo consigo e transportando as porções de entorpecentes acima descritas, estacionando o automóvel em frente a uma borracharia na Avenida Morumbi. Os policiais se deslocaram ao local indicado, com o apoio do helicóptero, quando avistaram o denunciado PAULO passar rapidamente pela equipe em direção à linha férrea da antiga FEPASA, em clara tentativa de se esquivar da abordagem. Durante a tentativa de fuga, o referido denunciado dispensou um pacote pelo caminho, que foi posteriormente recolhido pelos policiais, constatando-se que continha as porções de maconha e cocaína acima descritas. Após, nas imediações da estrada de ferro, os policiais conseguiram capturar PAULO. Submetido à revista pessoal, foi apreendida em sua posse a quantia em dinheiro oriunda do tráfico de R\$1.054,00 (mil e cinquenta e quatro reais). Em seguida, os policiais retornaram à borracharia e abordaram WALDIR, que confirmou a propriedade sobre o veículo supracitado. bem como que acabara de sair do CDHU na companhia de PAULO. Recebida a denúncia (fls.419/420), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia, observando-se a condenação anterior de Paulo. A defesa do réu Paulo pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, prisão domiciliar, em substituição da preventiva, bem como fornecimento de remédios no presídio. A defesa do réu Waldir pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pediu pena mínima, tráfico privilegiado, regime aberto, com pena alternativa e recurso em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.73/75 e 76. A culpa de Paulo também. É incontroverso que ele dispensou droga enquanto fugia a pé dos policiais. No momento da fuga estava sozinho, numa estrada de terra, tendo deixado para trás o carro, numa borracharia. Foi nesse momento, na estrada de terra, que dispensou um saguinho com a droga, segundo o policial Fernando Escrivani. Nessa sacola a polícia encontrou maconha e cocaína, em razoável quantidade (259 porções de cocaína e 52 de maconha). Paulo não confessou o tráfico. Seguer confessou a quantidade de droga que a polícia localizou. Não há como duvidar dos policiais quanto ao encontro da quantidade referida na denúncia. Não há razão para supor que tivessem mentido para a falsa incriminação. Nesse contexto, não se opera a desclassificação pretendida por Paulo, pois tamanha quantidade de droga não é comum na posse de mero usuário. Ao contrário, trata-se de quantidade que apenas traficantes possuem, de regra. Paulo foi encontrado sozinho com a droga, não se podendo dizer que Waldir tenha alguma relação com esse entorpecente, notadamente porque Waldir não fugiu junto com Paulo. Waldir foi encontrado no banheiro da borracharia onde o carro foi deixado. A prova não é clara no sentido de Waldir ter se escondido no banheiro ou usado naturalmente aquele local para os fins próprios. Não basta conclusão subjetiva de policial a respeito, até porque Fernando e Rodrigo não são coerentes nela. Rodrigo apenas menciona que Waldir entrou para usar o banheiro. Não há prova de que fosse diferente. Este réu não fugiu, tal qual Paulo. É até possível que houvesse concurso de agentes, mas na há prova liame subjetivo entre os dois réus, destacadamente porque foi apenas Paulo quem fugiu e foi visto dispensando a droga. Não se sabe exatamente se havia um problema no carro que justificasse deixa-lo no borracheiro. Mesmo assim, não se tem clara a prova da fuga deste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

carro, nos depoimentos hoje colhidos. Isso é irrelevante, entretanto, posto que Paulo foi visto fugindo a pé com a droga. É sobre Paulo que recai a responsabilidade sobre o tráfico, pois. Quanto a Waldir, a absolvição é de rigor, por insuficiência de provas. Não cabe a substituição da prisão preventiva por domiciliar para Paulo, conforme já decidido na audiência de custódia (fls.157/158). Naquela decisão ficou evidenciado que "não há comprovação neste momento de que é o único que cuida dos próprios filhos, até porque sua condição de saúde não indica, ao menos em princípio, que possa sozinho cuidar dos filhos". De outro lado, não há prova também hoje, nesta audiência, de que ele fosse essencial aos cuidados dos filhos. Nada mudou na situação que justifica a prisão preventiva. Por fim, observa-se que a documentação médica juntada (fls.153/155), indica problema de saúde de Paulo, entre eles a SIDA, ou AIDS, que merece cuidado já objeto de deliberação a fls.159, com determinação de avaliação médica. Diante da informação dada pelo réu hoje de que não estaria recebendo medicamentos necessários, deverá ser oficiado ao diretor do presídio para que confirme tal situação e forneça o tratamento adequado, que o caso requer, informando este juízo sobre as medidas adotadas em 10 (dez) dias, inclusive com remessa de laudo de avaliação médica atualizada. Com relação ao dinheiro apreendido com Paulo, que estaria afastado por motivo de saúde da atividade laborativa, não se sabe se é ou não produto do crime, por essa razão não havendo segurança para o decreto de perdimento, não se determina nesse sentido. Com relação aos antecedentes de Paulo, observa-se que é reincidente (fls.318, primeiro processo relacionado na certidão). Também foi condenado por roubo, conforme processo referido a fls.319. Este atua como mau antecedente. O primeiro, como causa de reincidência. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo WALDIR SOARES NETTO da acusação do art.33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JUNIOR como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena de PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JUNIOR: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.319 (condenação por roubo) e a quantidade de droga com ele localizada, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.318-crime de furto), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 612 (seiscentos e doze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu Paulo, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra. Diante da informação dada pelo réu hoje de que não estaria recebendo medicamentos necessários, deverá ser oficiado ao diretor do presídio para que confirme tal situação e forneça o tratamento adequado, que o caso requer, informando este juízo sobre as medidas adotadas em 10 (dez) dias, inclusive com remessa de laudo de avaliação médica atualizada. Com relação ao réu Waldir Soares Netto, expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor:
Réus: